



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.018, DE 2023

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para incluir a emissão de atestados de enfermagem como competência privativa do enfermeiro (a).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Senhora ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para incluir a emissão de atestados de enfermagem como competência privativa do enfermeiro (a).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11, inciso I, da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11

I -

.....
n) emissão de atestados de enfermagem, inclusive para justificação de ausência legal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o Exercício Profissional de enfermagem traz as competências do enfermeiro (a), conferindo-lhe todas as atividades de enfermagem e, privativamente, as descritas nas alíneas do inciso I do artigo 11. Entre as atribuições especificadas ao enfermeiro (a), destacam-se consulta de enfermagem, prescrição de medicamentos e solicitação de exames, cuidados de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900
Brasília -DF Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233033486000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Os (as) enfermeiros (as) totalizam quase 700 mil profissionais em todo o Brasil e realizam milhões de atendimentos no âmbito do SUS e na área privada, em diversos segmentos de atuação.

Atualmente, para atingir-se o patamar da assistência integral, promoção, prevenção e recuperação da saúde, não mais atua um único profissional, mas sim, uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Nesse sentido, importa destacar que a equipe mínima de atenção básica é composta por médico e enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem; já a equipe de saúde da família é acrescida dos agentes comunitários, consoante com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436/2017 que regulamenta a Política Nacional de Atenção Básica.

O enfermeiro é o profissional tecnicamente habilitado para emitir atestado de enfermagem, de modo a assegurar a integralidade da assistência de enfermagem e atender ao interesse público, em conformidade com sua competência técnica, científica e legal.

Conforme dados da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, os enfermeiros, em 2022, atenderam 104.790.239 (cento e quatro milhões, setecentos e noventa mil e duzentos e trinta e nove) pessoas na Estratégia de Saúde da Família, número expressivo, que ainda poderia ser maior se o enfermeiro emitisse atestado para fins de justificativas legais. Redirecionar o atendimento a outro profissional para unicamente promover a emissão de atestado representa desperdício de dinheiro, em grande parte, público.

Cabe referir, que segundo a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria Ministerial nº 2.436 de 21 de setembro de 2017, são atribuições específicas do enfermeiro:

- “I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes [...], em todos os ciclos de vida;
- II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, [...];
- IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, [...];
- V – [...] encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local; [...]”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900
Brasília -DF Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233033486000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Para definição de políticas públicas voltadas à saúde do trabalhador, no art. 473, XII da CLT, disciplina-se que o empregado terá direito a dispensa do trabalho de até 3 (três) dias, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovado (Incluído pela Lei nº 13.767, de 2018). Os dados da coleta de exame preventivo do câncer do colo uterino realizados por enfermeiros no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde (SUS), em 2022, evidenciam o atendimento de 8.173.178 (oito milhões, cento e setenta e três mil e cento e setenta e oito) de mulheres, número muito superior às coletas realizadas por médicos, as quais totalizaram 545.637 (quinhentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e trinta e sete). Tal situação demonstra a consolidação da prática da atividade pelo profissional enfermeiro via consulta de enfermagem e a respectiva importância. Ocorre que, as pacientes, não raramente, são trabalhadoras e necessitam de atestado para justificar ausência ao trabalho e, ao serem atendidas por enfermeiro ficam na pendência de atestado para justificar ausência ao trabalho, o que lhes prejudica e a afeta as políticas públicas e o próprio exercício profissional da enfermagem. Negar esse direito, em decorrência do atendimento pelo profissional enfermeiro, gera uma desigualdade entre as pacientes.

A CLT, também, dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez (art. 473, X da CLT). Nesse aspecto, destaca-se que o enfermeiro realizou no ano de 2022 o total de 3.823.461 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil e quatrocentos e sessenta e um) atendimentos de pré-natal enquanto os médicos realizaram 2.797.887 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil e oitocentos e oitenta e sete) atendimentos de pré-natal. Comparativamente indica-se novamente o grande quantitativo de pessoas atendidas pelos enfermeiros e o desrespeito conjugado com o custo desnecessário quando há necessidade de redirecionar ao médico exclusivamente para emissão de atestado, em especial, para justificar ausência ao trabalho.

A preocupação, ainda, mostra-se mais intensa ao se considerar o grande universo de usuários do SUS que são atendidos por enfermeiros em outras especificidades e, potencialmente, encaminhados ao médico para obtenção de atestado, com a finalidade de justificar o afastamento de suas atividades laborais. Tal situação impacta, de forma negativa, tanto no acesso de outros usuários ao serviço quanto em relação às questões econômicas, sociais e profissionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900
Brasília -DF Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233033486000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Nesse patamar, essencial ressalvar-se também a assistência da enfermagem obstétrica, a qual compete à admissão, assistência, alta de pacientes e emissão de Declaração de Nascido Vivo (DNV), bem como todas as declarações de comparecimento emitidas via Prontuário eletrônico do cidadão (PEC) no e-SUS AB (Sistema informatizado do SUS na Atenção Básica).

Frente a todos esses dados e informações, conclui-se que:

O enfermeiro tem capacidade técnica para emissão de atestado de enfermagem, o que se coaduna plenamente com o exercício das suas atribuições legais. Ressalva-se que os processos de assistência/cuidado de enfermagem não se confundem com diagnóstico médico e/ou de doenças.

Essa situação exige do legislador uma melhor atenção a determinadas profissões. O propósito da alteração da legislação objetiva consolidar procedimentos, promover a devida e necessária assistência de saúde, resguardar direitos dos pacientes, racionalizar a força de trabalho e coibir o desperdício financeiro, em especial, da União, dos Estados e dos Municípios.

Restringir a apenas duas categorias profissionais a emissão de atestado, ou seja, aos Médicos e aos Cirurgiões-dentistas, diante das atuais políticas públicas de acesso à saúde e legislações vigentes, representa uma violação aos direitos dos usuários e uma limitação não razoável ao exercício profissional do enfermeiro. Por isso, é necessária a alteração legislava, com a inclusão de texto nas atribuições dos profissionais enfermeiros.

Não se restam dúvidas que já se consolidou a atuação do enfermeiro na saúde pública brasileira no âmbito da avaliação de risco, consulta, solicitação de exames, prescrição de medicamentos, encaminhamentos a outros níveis de atenção, de forma que, as atribuições legais dos enfermeiros e os respectivos campos de atuação, além das políticas públicas de atenção básica, evidenciam a necessidade de que o enfermeiro, ao realizar o atendimento/consulta, quando for o caso, emita atestado de enfermagem. Portanto, torna-se imperioso avançar na legislação no que se refere à emissão de atestado de enfermagem com vistas à comprovação legal dos usuários nas situações que o mesmo precise de documentação.

O presente projeto é reflexo do PARECER Nº 2/2023/COFEN/PROGER/DPAC/SPC, elaborado pelo Grupo de Trabalho composto pela Dra. Tatiana Maria Melo Guimarães (Coordenadora e Conselheira Federal); Dr. Daniel Menezes de Souza (Conselheiro Federal); Dra. Paula Andreia Noronha (Procuradora do Coren/RS); Dr. Davi Martins da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Silva Júnior (Procurador do Coren-AM); e Dr. Roberto Martins de Alencar Nogueira (Procurador do Cofen).

PARECER Nº 2/2023/COFEN/PROGER/DPAC/SPC foi motivado pelo Ofício nº 382/2021 (fls. 05/06 do doc. 0075718) do Gabinete da Presidência do Coren/MS, no qual seu Presidente informou ter submetido por meio do ofício nº 382/2021, à Deputada Federal do Mato Grosso do Sul, Rose Modesto, pleiteando a revisão de Lei de modo a incluir os enfermeiros como profissionais habilitados a expedir atestados.

As razões expostas no presente Projeto de Lei são alguns dos elementos para, acredita-se, sensibilizar os senhores e as senhoras deputadas em relação à necessidade de atualização legislativa e autorização expressa em lei para o enfermeiro emitir Atestado de enfermagem. Trata-se, portanto, de uma demanda justa e necessária.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero receber seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2023.

ENFERMEIRA ANA PAULA
Deputada Federal PDT/CE



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900
Brasília -DF Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233033486000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986
Art. 11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25;7498>

FIM DO DOCUMENTO